



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO CONSULENTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2025 – MENOR PREÇO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: MAGIC BOX DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA

I - DO BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações, encaminhou o Recurso Administrativo ao Pregão Presencial nº 035/2025 - Processo Licitatório nº 169/2025, cujo objeto é **“Registro de Preço para a futura e eventual aquisição PARCELADA de materiais de decoração natalina, a serem utilizados na ornamentação de espaços públicos nas comemorações alusivas ao Natal em Nova Boa Vista/RS”**, de acordo com especificações constantes no respectivo edital e no Termo de Referência apresentado pela Secretaria requisitante.

Acusado o recebimento do recurso, protocolado por e-mail em 17 de outubro de 2025, pela empresa recorrente acima citada, pelo qual requer, além do acolhimento do recurso, a desclassificação da empresa Wagner Soluções Elétricas, CNPJ nº 30.982.673/0001-55, e reavaliação do resultado do certame, com a convocação da próxima classificada para a fase de habilitação

Do enredo, o licitante contesta a atividade exercida pelo vencedor no tocante a sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, alegando que objeto social registrado dessa empresa não se alinham ao objeto da licitação.

No tocante ao CNAE, a empresa vencedora detém como CNAE principal “47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico”, e atividades secundárias ligadas a instalações elétricas, hidráulicas e manutenção, não possuindo, na opinião da recorrente, qualquer vínculo com o ramo de fabricação e comércio de artigos



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

decorativos de que trata o certame e portanto, estar-se-ia a desconsiderar o item 5.1 do edital, que em suas condições gerais determina que deverão os licitantes “atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação”.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que o impugnante apresentou suas razões de forma tempestiva, dada a previsão disposta no item 14 do Edital, onde torna uma faculdade de qualquer interessado a apresentação de recurso, “*no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata*”, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Sendo pois, tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecida, haja vista o preenchimento dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO PARECER

Assim, nos termos da consulta requerida cumpre-nos inicialmente ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, posto que partimos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração bem como, aos requisitos legalmente impostos.

Desse modo, ressalta-se que a intenção objetivada é oferecer iguais oportunidades de contratação com a administração pública a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece princípios e diretrizes mais atualizados para as licitações públicas, garantindo maior transparência, eficiência e competitividade nos processos licitatórios.

As insurgências da recorrente se resumem à alegação de desvinculação das atividades econômicas da empresa vencedora com o objeto do processo licitatório nº 169 – pregão presencial nº 035/2025.

Para tanto fundamenta o arguido conjugando o disposto no artigo 63, inciso II,



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

da Lei 14.133/2025 com o item 5.1 do Edital do certame, pelos quais, já na habilitação das licitações será exigida a apresentação dos documentos de habilitação de pessoas legalmente autorizadas a atuarem **no ramo pertinente ao objeto desta licitação**.

Para bem analisarmos o enredo alegado, devemos reforçar que o objeto da licitação em apreço é o “Registro de Preço para a futura e eventual aquisição **PARCELADA de materiais de decoração natalina, a serem utilizados na ornamentação de espaços públicos nas comemorações alusivas ao Natal** em Nova Boa Vista/RS, e, que dentre as especificações dos itens tem-se:

1. Árvore cerejeira com no mínimo 2.272 leds vermelhos e 284 strobinhos brancos, galhos em metal interno e acrílico externo, leds com silicone na base, dimensões mínimas: 3m de altura x 2,5m de largura, IP 44, bivolt, potência 24W (não oferece risco de choque elétrico), decorada com 24 bolas natalinas, confeccionadas em plástico, na cor vermelho brilhante, de no mínimo 12cm. A EMPRESA FORNECEDORA SERÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, MONTAGEM E DECORAÇÃO DA ÁRVORE, NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE.
2. Árvore cerejeira com no mínimo 2.272 leds WARM e 284 strobinhos brancos, galhos em metal interno e acrílico externo, leds com silicone na base, 3m de altura, IP 44, bivolt, potência 24W (não oferece risco de choque elétrico), decorada com 24 bolas natalinas, confeccionadas em plástico, na cor dourado brilhante, de no mínimo 12cm. A EMPRESA FORNECEDORA SERÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, MONTAGEM E DECORAÇÃO DA ÁRVORE, NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE.
3. Árvore cerejeira com 2.272 leds brancos e 284 strobinhos brancos, galhos em metal interno e acrílico externo, leds com silicone na base, 3m de altura, IP 44, bivolt, potência 24W (não oferece risco de choque elétrico), decorada com 24 bolas natalinas, confeccionadas em plástico, na cor verde brilhante, de no mínimo 12cm. A EMPRESA FORNECEDORA SERÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, MONTAGEM E DECORAÇÃO DA ÁRVORE, NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE.
4. Árvore cerejeira com 2.272 leds rosa e 284 strobinhos brancos, galhos em metal interno e acrílico externo, leds com silicone na base, 3m de altura, IP 44, bivolt, potência 24w (não oferece risco de choque elétrico), decorada com 24 bolas natalinas, confeccionadas em plástico, na cor pink brilhante, de no mínimo 12cm. A EMPRESA FORNECEDORA SERÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, MONTAGEM E DECORAÇÃO DA ÁRVORE, NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE.
5. Cordão 100 leds branco, fio diâmetro de 2,2mm verde, tomada macho/fêmea, IP44, com no mínimo 10m, caixa com 48 unidades.
6. Cortina 500 leds branco frio fixos, fio transparente, tomada macho/fêmea. Dimensões: 3m x 2,5m, bivolt - IP 44, caixa com 12 unidades.
7. Mangueira led branco frio, 30 leds por metro, diâmetro de 12mm
8. espessura, 220V, rolo com 100m e 5 rabichos, tampas e emendas. Mangueira led branco quente (WARM), 24 leds por metro, diâmetro de 10,5mm de espessura, 220V, rolo com 100m e 5 rabichos, tampas e emendas.
9. Rede 256 leds brancos - fio verde diâmetro de 2.00mm de espessura, 10 funções com memória. Dimensões: 2,4m x 2m, bivolt, IP 44, uso externo,
10. Painel luminoso bidimensional com desenho em forma de chuva de estrelas, medindo entre: Mínimo: 0,95m de altura x 1,85m de largura / Máximo: 1,05m de altura x 1,95m de largura, produzido em barra chata 1/8 x 3/8 de aço carbono 1020, galvanização por imersão a base de zinco, visando a proteção de corrosões e exposição às intempéries. Contorno da figura em mangueira luminosa de led, 13mm de diâmetro, em PVC flexível, com 36 leds por metro. Tensão de 220V. Potência do painel: 32W. Medidas: larg. 1m, larg. 1,9m.:

Ademais, as atividades econômicas da empresa Wagner Soluções Elétricas descritas junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica vinculam-se de modo geral a instalações, manutenção, varejo de itens elétricos, eletrônicos, de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção em geral.



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

Pois bem, em licitações públicas, muitas vezes se menciona o CNAE da empresa como indicativo de sua aptidão para realizar o objeto contratual. Entretanto, o CNAE em si não define de forma absoluta a capacidade de uma empresa executar determinado serviço ou obra.

Importante destacar que a lei não menciona nenhuma obrigação de que o objeto social ou o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto licitado, isto porque o artigo 66 da nova lei de licitações e contratos estabelece que a documentação se limita à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização específica para o exercício da atividade a ser contratada, veja-se:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Fora dessas hipóteses de exigência legal específica, não há base legal para desclassificar licitantes unicamente porque seu cadastro empresarial não listava determinada atividade. Tal entendimento é coerente com o princípio da ampla concorrência que inclusive encontra-se previsto na própria Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, proíbe a Administração de restringir injustificadamente a participação de interessados na licitação.

Ademais, as decisões mais recentes dos Tribunais têm se encaminhado no entendimento de que a desclassificação de licitante que tenha por único motivo a divergência de CNAE é exigência rígida e indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, como fortemente evidenciado no Acórdão nº 444/2021 do Plenário do TCU.

Ademais, o próprio TCU possui posição consolidada no sentido de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual. Outros exemplos de tal entendimento podem ser observados no Acórdão nº 571/2006 – TCU (2ª Câmara), Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, Acórdão nº 9365/2015 – 2ª Câmara.

Ademais, o objeto social da empresa vencedora, se verificadas as especificações dos itens que compõem o objeto da licitação, inclusive já citados, não está distante, pelo



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

contrário, pois todos possuem componentes eletrônicos.

Por fim, deve-se considerar que o processo licitatório tem a finalidade de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa com igualdade de condições, além de outros princípios constitucionais, e, exigir CNAE específico ao objeto licitado pode limitar a competitividade do procedimento.

IV - DISPOSITIVO FINAL

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada na legislação vigente, inclusive nos princípios que norteiam as contratações públicas, garantidores da lisa do presente procedimento, consubstanciado no princípio do julgamento objetivo, **OPINA pelo conhecimento do recurso apresentada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital, para, no mérito, OPINAR PELA IMPROCEDÊNCIA, a fim de MANTER a classificação do vencedor WAGNER SOLUCÕES ELÉTRICAS** contida na respectiva Ata de Sessão Pública.

Desta forma, e em prol da ampla competitividade de pluralidade de propostas, espelhada na busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto, com a garantia da ampliação da disputa e princípios da economicidade e eficiência pública, recomenda-se seja dada continuidade no processo em tela **com a comunicação a todos os interessados da decisão.**

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Assessoria Jurídica do Município de Nova Boa Vista/RS, em 23 de outubro de 2025.

JESSICA
CRISTINA
LIELL

JESSICA CRISTINA LIELL
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RS 137.462

Assinado de forma
digital por JESSICA
CRISTINA LIELL
Dados: 2025.10.23
15:56:23 -03'00'